



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

### Câmara de Vereadores Cachoeira do Sul - RS

Segunda-feira, 7 de outubro de 2019

Ano: II

Edição Nº: 100

### Atos Legais

#### RESOLUÇÃO DA CÂMARA Nº. 01, DE 01 DE OUTUBRO DE 2019.

*Dá nova redação ao caput do Art. 1º da  
Resolução da Câmara nº 06/1999.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE CACHOEIRA DO SUL, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Art. 24, inciso II, alínea "m" do Regimento Interno da Câmara de Vereadores,

RESOLVE:

Art. 1º O 'caput' e os §§ 5º, 6º e 7º do Art. 1º. da Resolução da Câmara nº 06, de 07 de maio de 1999 - que "disciplina o pagamento de diárias na Câmara" passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Ao Presidente, Vereadores e Servidores da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul, ao se ausentarem do Município, em viagem de representação ou a serviço, além do transporte, serão pagas diárias, num percentual de 4% (quatro por cento), incidente sobre o subsídio dos Srs. Vereadores.

...

§ 5º. As diárias serão acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) nos deslocamentos:

- I - para a capital do Estado;
- II - para cidades da Região Metropolitana de Porto Alegre;
- III - para cidades do Interior do Estado com distância superior a 250 km do Município.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL**  
*PRINCESA DO JACUÍ - CAPITAL NACIONAL DO ARROZ*  
**PALÁCIO LEGISLATIVO JOÃO NEVES DA FONTOURA**

§ 6º. Nos deslocamentos para fora do Estado as diárias serão pagas com seu valor multiplicado por 03 (três).

§ 7º. Salvo casos de comprovada urgência, devidamente justificada, os tomadores de diárias deverão solicitá-las com antecedência mínima de 22 (vinte e duas) horas.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul, 01 de outubro de 2019.

Carlos Alberto de Moura Moraes,

Presidente.

---

**LEI MUNICIPAL Nº. 4.627, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.**

*Dispõe sobre as Políticas Públicas de incentivo ao desuso de canudos e copos plásticos descartáveis e institui o Selo "Consciência Coletiva", no Município de Cachoeira do Sul.*

**O Presidente da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul** promulga, nos termos do Art. 39 § 6º da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei, sancionada pelo Prefeito Municipal nos termos do § 4º do mesmo artigo:

Art.1º. Fica criada a Política Pública de incentivo ao desuso de canudos e copos plásticos descartáveis no Município de Cachoeira do Sul.

Art.2º. Para efeitos desta Lei, os restaurantes, lanchonetes, bares, comércios ambulantes, "food trucks", quiosques, hotéis e similares serão incentivados para o desuso e/ou a substituição dos canudos e copos plásticos descartáveis por outros, de material biodegradável, ou reutilizáveis, atendidos os critérios da legislação e regramentos pertinentes.

Art.3º. São objetivos desta Lei:

I - reconhecer e valorizar o desuso dos canudos e copos plásticos descartáveis destinados à ingestão de alimentos líquidos no Município de Cachoeira do Sul;

II - estimular o desuso e/ou substituição dos canudos e copos plásticos descartáveis por material biodegradável, em conformidade com as boas práticas socioambientais e sanitárias;

III - incentivar a consciência coletiva acerca da degradação do meio ambiente



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL**  
*PRINCESA DO JACUÍ - CAPITAL NACIONAL DO ARROZ*  
**PALÁCIO LEGISLATIVO JOÃO NEVES DA FONTOURA**

causada pela utilização e descarte incorreto de canudos e copos plásticos;

IV - fomentar a utilização de novos produtos ambientalmente corretos, bem como a pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos voltados à preservação do meio ambiente;

V - fomentar o fornecimento de canudos e copos reutilizáveis, dentro dos critérios e parâmetros da legislação e regramentos pertinentes.

Art. 4º. Fica instituído o Selo “Consciência Coletiva”, de reconhecimento aos estabelecimentos referidos no artigo segundo, adotando como critérios mínimos os seguintes:

I - o respeito ao meio ambiente e às Políticas Públicas voltadas ao meio ambiente no Município de Cachoeira do Sul;

II - o não fornecimento de canudos e copos plásticos descartáveis;

III - a substituição dos canudos e copos plásticos descartáveis por outros, biodegradáveis ou reutilizáveis, desde que atendam os critérios e parâmetros da legislação e regramentos pertinentes;

IV - a adoção de práticas sustentáveis e não agressoras ao meio ambiente.

Art. 5º. O estabelecimento ou empresa interessada em obter o Selo “Consciência Coletiva”, deverá requerê-lo ao Setor competente da Prefeitura Municipal, a qual competirá, em conjunto ou por delegação, com o Conselho Municipal pertinente, deferir a concessão, desde que preenchidas as exigências do artigo anterior.

§1º. Os estabelecimentos e empresas contempladas terão direito ao uso publicitário do Selo “Consciência Coletiva”, chancela oficial que poderá ser utilizada nas veiculações publicitárias que promova, bem como em seus produtos, sob a forma de selo impresso.

§2º. O prazo de participação e uso publicitário do selo, será de dois anos, podendo ser renovado por iguais períodos.

Art. 6º. Para fins de divulgação os estabelecimentos e empresas contempladas com o Selo “Consciência Coletiva”, poderão, ainda, divulgar a concessão através de placa a ser afixada em local visível.

Parágrafo único. As placas poderão ser confeccionadas e patrocinadas por empresas privadas, que igualmente divulgarão as suas marcas.

Art. 7º. Poderá o Poder Público desenvolver campanhas educativas para conscientização quanto aos objetivos desta lei.

Art. 8º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul, 30 de setembro de 2019.

Carlos Alberto de Moura Moraes,

Presidente.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL**  
*PRINCESA DO JACUÍ - CAPITAL NACIONAL DO ARROZ*  
**PALÁCIO LEGISLATIVO JOÃO NEVES DA FONTOURA**

---

**LEI MUNICIPAL Nº. 4.628, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de supermercados, atacados e similares no âmbito do município de Cachoeira do Sul possuírem carrinhos de compra adaptados para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.*

O **Presidente da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul** promulga, nos termos do Art. 39 § 6º da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei, sancionada pelo Prefeito Municipal nos termos do § 4º do mesmo artigo:

Art. 1º Ficam os supermercados, atacados e similares, localizados no município de Cachoeira do Sul, obrigados a disponibilizar 2% (dois por cento) da totalidade dos carrinhos de compra adaptados para crianças e adultos com deficiências ou mobilidade reduzida durante suas compras nos referidos estabelecimentos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se: I - Pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e as pessoas que possuem algum tipo de deficiência de forma temporária ou permanente, têm dificuldades de movimentar-se, comprometendo a flexibilidade, a coordenação motora e a percepção.

Art. 3º A não observância dos dispositivos anteriores, sujeitará sanções e multas previstas na Lei Federal nº 8078/90, Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Cachoeira do Sul, 30 de setembro de 2019.

Carlos Alberto de Moura Moraes,

Presidente.

---